

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 9.986, DE 2018**

Apensado: PL nº 2.063/2019

Estabelece isenção do Imposto de Importação sobre as próteses articulares e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos.

**Autor:** Deputado DIEGO GARCIA

**Relator:** Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.986, de 2018, de autoria do Senhor Deputado Diego Garcia, concede isenção do Imposto de Importação (II) sobre as próteses articulares, quando realizada diretamente pelos usuários, e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos.

Com essa finalidade, o Projeto inclui (art. 2º) um inciso XIII ao art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dispõe (art.3º) que o Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados para a importação das próteses articulares, quando realizada diretamente por usuário dos referidos produtos.

De acordo com o art. 4º do Projeto, a lei decorrente de sua aprovação produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

Apensado ao Projeto em epígrafe, o Projeto de lei nº 2.063, de 2019, da Deputada Mara Rocha, também estabelece isenção do Imposto de Importação sobre próteses articulares e, ainda, sobre cadeiras de rodas e

outros veículos para pessoas com incapacidade, e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 1966, em seus doze incisos, concede isenção do Imposto de Importação a uma série de beneficiários e de produtos. Entendemos que são justas as propostas constantes dos projetos, de extensão desse benefício fiscal nas importações das próteses articulares e equipamentos de acessibilidade, e também de implantação de procedimentos simplificados para esse fim.

Concordamos, pois, com o Autor do Projeto de lei nº 9.986, de 2018, no sentido de que é difícil encontrar uma explicação razoável para a cobrança de tributo na importação desses importantes produtos, haja vista que são essenciais aos que deles necessitam.

Estamos apresentando proposta de substitutivo aos referidos projetos, para contemplar as hipóteses previstas no Projeto apensado (próteses, cadeiras e equipamentos), conjugadas com a vigência de cinco anos, prevista na proposição principal, de maneira a atender ao § 1º do art. 116 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO), que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

É importante esclarecer que o art. 17 do Decreto-lei nº 37, de 1966, estabelece que a isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado. O dispositivo já protege, portanto, a indústria nacional.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 9.986, de 2018, e do Projeto de lei nº 2.063, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Relator

2019-9709

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.986, DE 2018

Apensado: PL nº 2.063/2019

Estabelece isenção do Imposto de Importação sobre próteses articulares, sobre cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, sem similares nacionais, e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece isenção do Imposto de Importação sobre próteses articulares, sobre cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, sem similares nacionais, e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos.

Art. 2º O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 15. ....

.....  
XIII - às próteses articulares, classificadas na subposição 9021.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul;

XIV - às cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, classificadas na posição 8713 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados para a importação dos produtos de que tratam os incisos XIII e IX do art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, quando realizada diretamente por usuários dos referidos produtos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Relator

2019-9709